



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.307.036 - PI
(2012/0211328-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **JOSÉ ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**
 GEORGIA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
EMBARGADO : **M E N PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO**
ADVOGADOS : **GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
 MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA
 MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE
 MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.307.036 - PI
(2012/0211328-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
GEORGIA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
EMBARGADO : M E N PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA
MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ARIMATEA MARTINS MAGALHÃES a acórdão de minha relatoria assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. NORMA LOCAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inadmissível o protocolo de petição recursal após o horário do expediente forense estabelecido pela lei de organização judiciária local.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido' (Súmula n. 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido."

Aponta o embargante contradição entre o acórdão embargado e o precedente colacionado. Aduz que a decisão recorrida optou por uma interpretação literal da lei. Reitera o argumento de que nenhum dos julgados por mim indicados foi proferido em sede de embargos de divergência, o que fragiliza a tese de que a matéria versada nos autos encontra-se pacificada no STJ.

Ao final, requer o provimento dos embargos declaratórios com o processamento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.307.036 - PI
(2012/0211328-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irrisignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 535 do CPC para acolhimento dos embargos de declaração.

Do exame das razões do presente recurso, evidencia-se, de imediato, o claro propósito do embargante de utilizar os declaratórios com a finalidade de conferir efeito infringente ao julgado. No entanto, nenhuma contradição existe no corpo do acórdão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta ao reexame da causa.

O que se extrai de concreto dos presentes aclaratórios é o inconformismo da parte com o entendimento de que "a protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente regulado pela lei local, a teor do art. 172, § 3º do CPC".

Evidente, pois, a pretensão do embargante de promover o reexame de matéria já decidida, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa**, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do manifesto caráter protelatório do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0211328-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg nos
EResp 1.307.036 /
PI

Números Origem: 201000010048154 201102707757

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO GEORGIA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
EMBARGADO	:	M E N PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO GEORGIA SILVA MACHADO E OUTRO(S) DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
EMBARGADO	:	M E N PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.